
PROJETO DE LEI Nº 123/2021, DE 07/12/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 4.510.000,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

O projeto de Lei nº 123/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime de urgência especial, pretende que se autorize a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente (2021) no valor de R\$ 4.510.000,00 (quatro milhões e quinhentos e dez mil reais), para suprir dotações de despesas de pessoal e encargos de servidores do ensino fundamental e educação infantil nas ações do FUNDEB.

No artigo art. 2º do Projeto, consta que para atender o disposto no artigo 1º deste projeto, servirá como recursos os provenientes do excesso de arrecadação, na fonte de recursos do FUNDEB de R\$ 4.510.000,00 (quatro milhões e quinhentos e dez reais), de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

O art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos adicionais suplementares são aqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

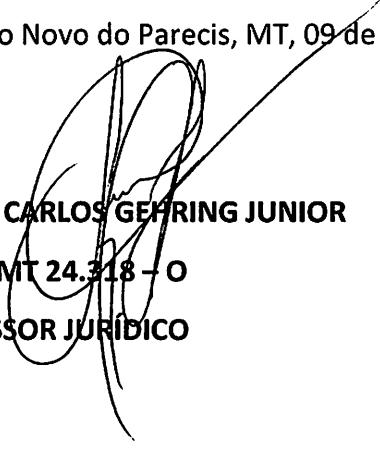
Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 136/2021, que encaminhou o Projeto.

Ante ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos 41, I; 42 e 43, § 1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito

financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário, ressaltando que cabem ao vereadores em seu juízo singular de valores, analisarem se o aqui disposto se coaduna com os anseios dos munícipes.

Salvo melhor juízo, este é o **Parecer**.

Campo Novo do Parecis, MT, 09 de Dezembro de 2021.



JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.318 – O

ASSESSOR JURÍDICO